



Fl. nº

Proc. nº 00264/21

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO CONSTANTE DA RELAÇÃO Nº 03/2021/GCSFJFS – 1ª Câmara
(Art. 172 RITCERO)

PROCESSO: 00264/2021 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Francisca Fátima da Silva - CPF nº 203.184.482-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 29.03 a 02.04.2021.
BENEFÍCIO: Não se aplica

EXAME SUMÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. SEM PARIDADE. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, nos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008. 2. Sem paridade. 3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas. 4. Arquivamento. 5. Exame Sumário.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria¹ voluntária por idade, com proventos proporcionais da senhora Francisca Fátima da Silva, CPF nº 203.184.482-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 13, matrícula nº 300022736, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008.

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo² sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49, da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

¹ Ato Concessório de Aposentadoria nº 613, de 04.09.2020, publicado no DOE nº 192, de 30.09.2020 (ID 994036).

² Relatório Técnico, ID 998084.



Fl. nº

Proc. nº 00264/21 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. Registrou-se, ademais, que não veio aos autos a memória de cálculo contendo o valor da média de 80% das maiores remunerações, razão pela qual se fez necessária a realização de diligência pela unidade técnica. Assim, sugeriu-se que o Instituto de Previdência seja instado a enviar corretamente todos os documentos necessários e pertinentes à análise das aposentadorias concedidas.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC³, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

6. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO⁴.

7. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

8. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição⁵ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁶ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

9. No mérito, a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, uma vez que, ao se aposentar contava com 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria⁷.

10. Por fim, consoante registrado pelo Corpo Instrutivo no Relatório ID 998084, verificou-se que o Instituto de Previdência deixou de juntar aos autos a memória de cálculo contendo o valor da média de 80% das maiores remunerações, razão pela qual se faz necessária a expedição de recomendação para que o IPERON passe a enviar corretamente todos os documentos imprescindíveis à análise das aposentadorias concedidas.

³ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

⁴ As informações relativas aos benefícios e a respectiva documentação de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução Normativa, cujos atos revisionais forem publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal em até 40 (quarenta) dias do encerramento do respectivo mês.

⁵ Certidão de Tempo de Contribuição, ID 994037.

⁶ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁷ ID 997889.



Fl. nº

Proc. nº 00264/21 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. Ante o exposto, convergindo com o Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I - considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, da senhora Francisca Fátima da Silva, CPF nº 203.184.482-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 13, matrícula nº 300022736, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio Ato Concessório de Aposentadoria nº 613, de 04.09.2020, publicado no DOE nº 192, de 30.09.2020, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com arrimo no artigo 40, §1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal, c/c os incisos e parágrafos dos artigos 23, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008;

II - determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, nas futuras concessões, passe a encaminhar a totalidade dos documentos imprescindíveis à análise do ato concessório e aposentadoria, haja vista que, no caso dos autos, não houve o envio da memória de cálculo contendo o valor da média de 80% das maiores remunerações;

V – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII - determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 29 de março de 2021.

Francisco Júnior Ferreira da Silva



Fl. nº

Proc. nº 00264/21 

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.V